



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000277081**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039043-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é agravante ALEXIA SANDRA PANTALEÃO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**RENATO DELBIANCO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 24.915

**Agravo de Instrumento nº 2039043-36.2025.8.26.0000**

**Feito originário nº 1000323-92.2025.8.26.0363**

**Agravante: ALEXIA SANDRA PANTALEÃO**

**Agravado: ESTADO DE SÃO PAULO**

**Comarca: MOGI MIRIM**

**Juiz de 1º Grau: ALEXANDRE RODRIGUES FERREIRA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer – Saúde – Agravante busca a concessão de medicamento Xolair 300mg ou Omalizumabe 300mg para tratamento de urticária crônica espontânea e dermatografismo – A liminar foi indeferida em primeira instância – A questão em discussão consiste na verificação dos requisitos para concessão de medicamento não incorporado às listas do SUS, conforme o Tema 6 de Repercussão Geral do STF – A concessão de medicamentos não incorporados ao SUS exige o cumprimento cumulativo dos requisitos estabelecidos pelo STF no Tema 6 de Repercussão Geral – Não foram preenchidos os requisitos necessários, especialmente a comprovação da imprescindibilidade clínica do tratamento mediante laudo médico fundamentado, inclusive descrevendo qual tratamento já realizado pelos SUS – A ausência do fumus boni juris impede a concessão da medida liminar pleiteada – Decisão que indeferiu a concessão de tutela de urgência mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 33/34 dos autos originais que, em sede de ação de procedimento comum, indeferiu a concessão do medicamento Xolair 300mg ou Omalizumabe 300mg, para tratamento da autora, portadora de “urticária crônica espontânea e dermatografismo”.

Sustenta a recorrente, em síntese, estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar pleiteada.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Denegada a antecipação da tutela recursal (fls. 10/11), o recurso recebeu resposta (fls. 19/23).

Não há oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

1. A matéria objeto de conhecimento neste recurso compreende apenas a discussão acerca da concessão da liminar, devendo, portanto, adequar-se aos estreitos limites da plausibilidade da medida, sob pena de adentrar ao mérito da ação.

Assim, nesta fase processual de cognição sumária, apenas devem ser analisados os requisitos para a concessão da liminar, quais sejam: o "fundamento relevante" e a "ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. É faculdade atribuída ao magistrado, prendendo-se ao seu sensato arbítrio e livre convencimento, dependendo a concessão do preenchimento dos requisitos exigidos.

Sob esses aspectos, o recurso não procede.

2. O E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula vinculante nº 61, publicado no DJE e no DOU, em



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

03.10.2024, que estabeleceu:

*"A concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, deve observar as teses firmadas no julgamento do Tema 6 de Repercussão Geral (RE 566.471)."*

Diante do enunciado, perfeitamente aplicável ao presente caso, tem-se que, neste juízo de cognição sumária, próprio dos recursos de agravo, não se mostram presentes os elementos para a concessão da liminar, porquanto não preenchidas as exigências do Tema 06 de Repercussão Geral, afetado ao RE 566471, a saber:

*[...] 2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação: (a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item '4' do Tema 1234 da repercussão geral; (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011; (c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; (e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e (f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento. [...]*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Da análise dos documentos dos autos, não se verifica a existência do indispensável pressuposto do "*fumus boni juris*", vez que não preenchidos, de forma satisfatória, os requisitos necessários para a concessão de fármaco não incorporado ao SUS para tratamento da doença que acomete a agravante, conforme orientação do E. Supremo Tribunal Federal, estabelecida no Tema 06/STF, como determinado pela Súmula vinculante 61, notadamente, a comprovação do item "e", qual seja, "*imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, **descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado***".

Dessa forma, ausente a comprovação do requisito do *fumus boni juris*, não se concede a medida liminar pleiteada, sendo de rigor o desprovimento recursal.

3. Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido analisada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

**RENATO DELBIANCO**  
Relator